



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 041, DE 01 DE JULHO DE 1997.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,**

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito."

Senhores Deputados, a matéria se destina a prover a administração pública estadual da patrulha mecanizada, indispensável à prestação de bons serviços à coletividade.

Informo à Vossas Excelências, que os limites da presente solicitação de operação de crédito, serão os previstos em dotações orçamentárias.

Mais uma vez, confia este Executivo na elevada faculdade de compreensão de Vossas Excelências, certo de ser honrado com o apoio e colaboração no que concerne à aprovação do presente Projeto de Lei.

Com os mais sensibilizados e antecipados agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências os melhores protestos de estima e especial consideração.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 01 DE JULHO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo Estadual  
a contratar operação de crédito

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, autorizado a contratar operação de crédito junto à Instituições Financeiras, Comerciais e de Fomento.

§ 1º - A operação de crédito, objeto desta Lei, destina-se única e exclusivamente à aquisição de máquinas agrícolas, tratores, caminhões e seus implementos.

§ 2º - Os limites da presente contratação são aqueles previstos em dotação orçamentária.

Art. 2º - O Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar se necessário, para fiel execução desta Lei.

Art. 3º - Para o cumprimento das obrigações contratuais, o Poder Executivo Estadual autorizará, em caráter irrevogável o Banco do Brasil a debitar em sua conta do Fundo de Participação dos Estados - FPE, os valores mensais apresentados pela Instituição credora.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 61/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto às Instituições Financeiras, Comerciais e de Fomento.

§ 1º - A operação de crédito, objeto desta Lei, destina-se única e exclusivamente à aquisição de máquinas agrícolas, tratores, caminhões e seus implementos.

§ 2º - Os limites da presente contratação são aqueles previstos em dotação orçamentária.

Art. 2º - O Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar se necessário, para fiel execução desta Lei.

Art. 3º - Para o cumprimento das obrigações contratuais, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil S/A a debitar em sua conta do Fundo de Participação dos Estado - FPE, ou ao Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, em relação a parcela da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os valores mensais apresentados pela Instituição credora.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1997.